



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.044 DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

**“DISPÕE SOBRE ATOS LESIVOS À
LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

AUTOR- VEREADOR NETO BARROS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1.380/90 de 05 de abril de 1990 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), e com base na Lei Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana:

- I- depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;
- II- depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III- sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;
- IV- depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causam prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

Art. 2º- Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º- Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º- Nas feiras, instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos, de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º- Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6º- Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sejam em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º - O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de atos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo Único- Para o cumprimento do disposto neste artigo, o poder Executivo deverá:

I- instalar nos logradouros públicos coletores de lixo em números suficiente em locais de fácil visualização;

II- realizar regularmente programa de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

III- promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

IV- realizar palestras e visitas às escolas, promover amostra itinerantes, apresentar programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

V- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais biodegradáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI- celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo,

VII- distribuir nas residências sacos plásticos, da maneira mais uniforme possível, para armazenagem e transporte do lixo;

VIII- distribuir periodicamente em campanhas sacos coletores de lixo para o interior de automóveis;

IX- promover serviços seletivos de coleta de lixo em todo o âmbito do município.

Art. 8º- O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGITRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2001.


ADIRSON FERRAZ
Sec. Munc. De Adm. e Finanças


JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Prefeito Municipal

Municipal de Baixo Guandu/ES, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As repartições públicas municipais que atendam ao público, diário atendimento preferencial e prioritário às pessoas da terceira idade, deficientes, onde a espera e sujeição às filas lhes causam desconforto e constrangimento, às gestantes, com a devida comprovação e mulheres que estejam com crianças em fase de amamentação.

Parágrafo Único - A preferência e a prioridade estabelecidas no caput deste artigo, compreendem a não sujeição às filas comuns, além de outras medidas, que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

Art. 2º - Nas repartições da área da saúde, se sobrepõem ao atendimento mencionado no artigo anterior, os casos de emergência.

Art. 3º - As repartições públicas municipais que atendam o público, deverão manter, em local bem visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"IDOSOS, DEFICIENTES E MULHERES QUE
ESTEJAM COM CRIANÇAS EM FASE DE
AMAMENTAÇÃO, TÊM ATENDIMENTO
PREFERENCIAL E PRIORITÁRIO - LEI
MUNICIPAL Nº 2.044/01"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2001.

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Prefeito Municipal

ADIRSON FERRAZ
Sec. Munc. De Adm. e Finanças

LEI Nº 2.044 DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

"DISPÕE SOBRE ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÀ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
AUTOR: VEREADOR NETO BARROS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1.380/90 de 05 de abril de 1990 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), e com base na Lei Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana:

I- depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II- depositar, lançar ou atrair, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III- sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV- depositar, lançar ou atrair em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causam prejuízo à limpeza ou ao ambiente;

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos, de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sejam em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º - O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de atos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o poder Executivo deverá:

I- instalar nos logradouros públicos coletores de lixo em número suficiente em locais de fácil visualização;

II- realizar regularmente programa de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

III- promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

IV- realizar palestras e visitas às escolas, promover amostra itinerantes, apresentar programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

V- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais biodegradáveis;

VI- celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

VII- distribuir nas residências sacos plásticos, da maneira mais uniforme possível, para armazenagem e transporte do lixo;

VIII- distribuir periodicamente em campanhas sacos coletores de lixo para o interior de automóveis;

IX- promover serviços seletivos de coleta de lixo em todo o âmbito do município.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2001.

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Prefeito Municipal

ADIRSON FERRAZ
Sec. Munc. De Adm. e Finanças

LEI Nº 2.045 DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

"DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 1990/01 E DÀ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1.380/90 de 05 de abril de 1990 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), e com base na Lei Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 1990/01 de 29 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica o Município autorizado a contratar pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma do item IX do art. 37 da Constituição Federal e regulamentada pela lei 8.745/93, de 09 de dezembro de 1993, podendo serem recontratados por igual período, na forma da legislação consolidada, os seguintes profissionais:

a)- 10 (dez) Médicos: Salário mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

b)- 10 (dez) Enfermeiros: Salário mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

c)- 66 (sessenta e seis): Agente Comunitária de Saúde: Salário mensal de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

DO- 10 (dez) Auxiliar de enfermagem: Salário mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2001.

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Prefeito Municipal

ADIRSON FERRAZ
Sec. Munc. De Adm. e Finanças